



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.787 -
CE (2010/0052415-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ
LITIS. PAS : EDUARDO ROCHA DIAS
ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. APROVADOS. CLASSIFICAÇÃO. DÚVIDA. RESERVA DE VAGA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO FATO NOVO A INFLUIR NA DEMANDA. INEXISTÊNCIA.

I - O pano de fundo do presente *mandamus* é a reforma de decisão de Juiz Singular que determinara a suspensão da nomeação e posse de candidato aprovado em 3º lugar, ante a existência de dúvida quanto à pontuação obtida pelo candidato classificado em 4º lugar, para o quadro de Procuradores de Contas do Estado do Ceará.

II - Este STJ, ao apreciar o recurso ordinário, manteve o acórdão proferido no *writ*, no sentido de que inexistia teratologia ou ilegalidade na decisão do relator que, com espeque no art. 527, II, do CPC, converteu em retido o agravo de instrumento interposto contra aquela decisão do Juiz de piso.

III - Vale-se a parte dos presentes embargos de declaração para suscitar a ocorrência de suposto fato novo a influir na demanda, qual seja, a criação de mais três vagas para o quadro de procuradores de contas, o que, afirma, retira a necessidade de reserva da vaga ora disputada nos autos, podendo o Magistrado, ao final, decidir pela nomeação de ambos os candidatos.

IV - Consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, uma vez expirada a validade, cessa a eficácia jurídica do certame, sendo vedada a nomeação de candidato nele aprovado para vagas que venham a surgir depois, por falta de previsão legal. Precedentes: AgRg no RMS nº 20.174/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2006; REsp nº 577.160/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23/05/2005; RMS nº 13.500/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/11/2003.

V - A criação das novas vagas mencionadas pelo embargante se deu com a Lei Estadual nº 14.885/2011, quando já expirado o prazo de validade do concurso realizado pelas partes envolvidas no presente litúgio (homologação em 20.08.2007, com prazo de validade de 2 (dois) anos não prorrogado (e-STJ fl. 43)).

VI - Assim sendo, não há que se falar em fato novo capaz de influir no deslinde da lide, nos moldes do art. 462 do CPC, haja vista que, por já se haver expirado o concurso realizado pelas partes da demanda, remanesce a disputa pela vaga prevista na abertura daquele certame.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.787 - CE (2010/0052415-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO DE SOUSA LEMOS em face do acórdão prolatado por esta C. Primeira Turma, em sede de embargos de declaração no agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança epigrafado, de relatoria do Em. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, que restou assim ementado, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de agravo regimental, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 350).

Vale-se o embargante dos presentes embargos, para suscitar a ocorrência de fato novo superveniente à impetração, capaz de influir no deslinde da lide, qual seja, a criação de mais três cargos de Procuradores de Contas, ficando agora o quadro composto de seis procuradores. Assim sendo, afirma não haver mais sentido em se manter reservada a vaga objeto de discussão do presente litúgio, *ficando certo que o magistrado de 1º grau decidirá a ordem classificatória dos dois candidatos classificados em 3º e 4º lugares, por ocasião da sentença* (e-STJ fl. 357). Pugna, por fim, pela concessão da segurança pleiteada na inicial.

Aberto prazo para o ora embargado manifestar-se, o Estado do Ceará salientou que o writ *que deu ensejo ao presente Recurso foi impetrado em face de decisão judicial que converteu Agravo de Instrumento em Agravo Retido (art. 527, II, do CPC)*, de sorte que *ainda que o apelo seja provido, o provimento implicará somente na conversão do agravo retido em agravo de instrumento, e não na tutela de mérito pretendida* (e-STJ fl. 365). Afirma ainda que o prazo de validade do concurso guerreado está expirado, visto que fora homologado em 20.08.2007 com prazo de validade de 2 (dois) anos não prorrogado.

Em mesa para julgamento. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.787 - CE (2010/0052415-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Tenho que o suposto fato novo não tem o condão de influir na solução já dada por esta C. Corte ao recurso ordinário em exame.

Com efeito, a criação das novas vagas mencionadas pelo embargante se deu com a Lei Estadual nº 14.885/2011, quando já expirado o prazo de validade do concurso realizado pelas partes envolvidas no presente litígio (homologação em 20.08.2007, com prazo de validade de 2 (dois) anos não prorrogado (e-STJ fl. 43)).

Assim sendo, consoante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, uma vez expirado o concurso, é vedada a nomeação de candidato nele aprovado para vagas que venham a surgir depois, por falta de previsão legal. A esse respeito, cito os seguintes precedentes, *verbis*:

ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS APROVADOS - MANUTENÇÃO DOS EFEITOS E POSTERIOR NOMEAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO - APROVAÇÃO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Após o transcurso do prazo de validade cessa a eficácia jurídica do certame, não mais sendo possível a nomeação de candidato, por expressa falta de previsão legal. Expirado o prazo, a Administração não fica adstrita ao cumprimento do Edital.

II - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, convolvendo-se em direito líquido e certo somente quando a ordem classificatória for subvertida, o que não se verifica na hipótese dos autos.

III - Agravo interno desprovido (AgRg no RMS nº 20.174/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2006, p. 463).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. CITAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A necessidade da formação do litisconsórcio teria como pressuposto a ocorrência de prejuízo de outro candidato preterido com a possível nomeação do recorrido.

O participante de concurso público, aprovado e habilitado, somente pode ser nomeado durante o prazo de validade do concurso.

A quebra da ordem de aprovação ocorreria somente se houvesse a nomeação sem observância da classificação dos candidatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscritos dentro do mesmo edital.

Precedentes.

Recurso parcialmente provido (REsp nº 577.160/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23/05/2005, p. 325).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. PM/RN. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

I - Não tendo sido os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do concurso, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão posta no mandamus.

II - Na estreita via mandamental não se possibilita a dilação probatória. A certeza e a liquidez do direito vindicado devem ser demonstradas de plano.

III - A abertura de novo concurso para preenchimento de vagas para o cargo de soldado da PM/RN, não garante aos recorrentes o direito à nomeação, tendo em vista que o concurso do qual participaram, já havia expirado seu prazo de validade.

Recurso desprovido (RMS nº 13.500/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/11/2003, p. 340).

Nesse panorama, não procede a argumentação do embargante de que, com a criação de tais vagas, poderá o Juiz Singular que aprecia a demanda originária determinar a nomeação do candidato aprovado em 4º lugar para essas novas vagas, não havendo mais necessidade de se reservar a vaga ora disputada na lide.

Em verdade, como antes anotado, por já se haver expirado o concurso realizado pelas partes da demanda, remanesce a disputa pela vaga prevista na abertura daquele certame.

Ante o exposto, tendo em vista que a alegada criação de novas vagas para procuradores de contas não é capaz de influir no julgamento da lide, REJEITO os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0052415-4

EDcl nos EDcl no AgRg no
RMS 31.787 / CE

Números Origem: 2007002462077 20080007465640

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
LITIS. PAS : EDUARDO ROCHA DIAS
ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ
LITIS. PAS : EDUARDO ROCHA DIAS
ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.